



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

03/04/2018

Edição N° 57



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EDITAL Nº 05/2018
IMPUGNAÇÕES ÀS QUESTÕES DA PROVA DE SELEÇÃO

COMUNICADO CG Nº 587/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

AMERICANA- 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 588/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA -

COMUNICADO CG Nº 590/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

GUARULHOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 591/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

JUNDIAÍ - 3º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 592/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SANTOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 593/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 595/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUDISTRITO DE CAPÃO REDONDO - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 598/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO VICENTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 589/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 596/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

CARAGUATATUBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 597/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

PRESIDENTE VENCESLAU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 594/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 15º SUDISTRITO - BOM RETIRO - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 599/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUDISTRITO - VILA MARIANA - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 601/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUDISTRITO - SANTA CECÍLIA - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

COMUNICADO CG Nº 600/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SANTO ANDRÉ - 4º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 0002940-02.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Thaís Sanches Michelini - Thaís Sanches Michelini

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 0006051-91.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 0006051-91.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1002887-04.2018.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio de Melo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1004281-46.2018.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - BANCO DO BRASIL S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1006847-65.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tuneko Ikejiri - - Hikotoshi Ikejiri

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1007761-32.2018.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Quadros Malta

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1009450-14.2018.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - ARTUR RUFINO FILHO - - Daniela Andrade

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1011293-14.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Chimenti Neto - - Susi Salles Maruccio Chimenti

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1017718-57.2018.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - GED ENTERPRISE LTD

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1022181-47.2015.8.26.0003
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ademir Ramos Moura - Letícia Campello de Souza e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1084104-74.2015.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Jordano Bassi e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1060243-59.2015.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Abrão Tufik Mereb e outros - Municipalidade de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1028828-87.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Jose Vanderlito da Silva - - Tereza de Oliveira Silva - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1054385-76.2017.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Francisco Morcillo Martin

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1118316-53.2017.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Lia Odete do Amaral Nunes Pereira - - Marcelle Lisabel Nunes Pereira - - Ive Daniela Nunes Pereira - - Andrea Augusta Nunes Pereira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 0006051-91.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0018840-25.2018.8.26.0100
Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça 9º Oficial de Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1127120-10.2017.8.26.0100

Pedido de Providências 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital Fábio Silva de Almeida e Takeo Kohatsu Sentença

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1002887-04.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio de Melo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1004281-46.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - BANCO DO BRASIL S/A

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0010746-25.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.B.S.R. - R.D.S.M.P.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0022661-37.2018.8.26.0100 (processo principal 0006099-12.2002.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Carmine Savio - A Futurama Venda de Peças e Produtos Eletrodomésticos Ltda

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0026056-71.2017.8.26.0100 (processo principal 0133939-92.2008.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Laureano Munez Fernandez - Roberto Toshikatsu Okubo - - Vania Fátima de Matos Okubo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0077152-28.2017.8.26.0100 (processo principal 0053903-58.2011.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Amanda Tavares da Conceição

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0026066-18.2017.8.26.0100 (processo principal 0133939-92.2008.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Nobile - Construtora, Incorporadora e Urbanizadora Ltda - Roberto Toshikatsu Okubo - - Vania Fátima de Matos Okubo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1006418-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Anne Carolline Vieira Rodrigues

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1006974-03.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Cuschnir - - Sheila Cuschnir - - Roberto Cuschnir

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1013730-28.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - F.A.S.F.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1010838-49.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elvio Marcus Squizard e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1011029-25.2017.8.26.0005

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Sandra Regina Gomes da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1026555-04.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Lenira Batista dos Santos Presse

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1020645-18.2017.8.26.0007

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Italo Filipe Silva Cesário

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1027106-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Tarcília Schio Correia - - Eliane Olimpio Assunção Piedade

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1016393-47.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Italo Filipe Silva Cesário

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1027176-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luiza França de Moraes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1096760-92.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Aparecida Buglia

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1102179-93.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - John Paul Ungareti Rodrigues - - Lisete Ungareti

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1102368-71.2017.8.26.0100

Averiguação de Paternidade - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.D.L.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1103088-38.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raulina de Alvarenga Grossi - - Ana Claudia Grossi Irias - - Vitor Irias Casas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1109207-15.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rafael Henrique Veiga Fagundes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1102732-43.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alberto Martinez - - Gilda Maria Ronca Martinez - - Luiz Alberto Ronca Martinez - - Vera Lucia Ronca Felizzola - - Cláudia Ronca Felizzola

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1115907-07.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Reconhecimento / Dissolução - Telma Pereira Lima - - Wanderley Rodrigues Baldi - Telma Pereira Lima - - Telma Pereira Lima

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1114440-90.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sarita Sampaio Pacheco e S/md - - Antonio Aparecido Pacheco - - Mercedes Sampaio Pacheco - - Sandra Sampaio - - Alan Sampaio Queiros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1110058-88.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - C.M.T.I.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1117617-62.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Selma Talita Quispe Alvarez

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1119562-84.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Cristina Vieira de Lima

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1121450-88.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bianca Maria Della Santa Branco Salgado - Bianca Maria Della Santa Branco Salgado

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1124397-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cláudio Roberto Damiati - - José Damiati Filho - - Mercedes Miguel Damiati - - Neuza Aparecida Damiati Castanho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1125353-68.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Julia Maximo Ferrari

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1110058-88.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - C.M.T.I.

11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EDITAL Nº 05/2018

IMPUGNAÇÕES ÀS QUESTÕES DA PROVA DE SELEÇÃO

Página 23

11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 05/2018 - IMPUGNAÇÕES ÀS QUESTÕES DA PROVA DE SELEÇÃO

O Presidente da Comissão Examinadora do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador Márcio Martins Bonilha Filho, FAZ SABER que foram recebidas

e apreciadas as seguintes impugnações às questões das provas de seleção do referido certame (obs.: os candidatos que apresentaram mais de um recurso tiveram todos juntados no mesmo processo):

Clique aqui para acessar a tabela completa

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 587/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

AMERICANA- 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 587/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - AMERICANA- 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada

noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2536758.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 588/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA -

Página 31

COMUNICADO CG Nº 588/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada

noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2103928.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 590/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

GUARULHOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 590/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade

supramencionada

noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2245938.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 591/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

JUNDIAÍ - 3º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 591/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada

noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2054189.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 592/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SANTOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 592/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada

noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1288218, A1288240 e A1288241.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 593/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 593/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada

noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2391687 e A2391793.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 595/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUDISTRITO DE CAPÃO REDONDO - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 595/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUDISTRITO DE CAPÃO REDONDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0097780 e A0097787.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 598/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO VICENTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 598/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO VICENTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2155484.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 589/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 589/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1185487, A2154344, A2154347 e A2154474.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 596/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

CARAGUATATUBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 596/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - CARAGUATATUBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada

noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1193266 e A1193267.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 597/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

PRESIDENTE VENCESLAU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 597/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE VENCESLAU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1509188.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 594/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 15º SUDISTRITO - BOM RETIRO - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 594/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 15º SUDISTRITO - BOM RETIRO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0269834 e A0269836.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 599/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUDISTRITO - VILA MARIANA - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 599/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2645025.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 601/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUDISTRITO - SANTA CECÍLIA - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 601/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2164839 e A2164895.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 600/2018 PROCESSO Nº 2016/113874

SANTO ANDRÉ - 4º TABELIÃO DE NOTAS - INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA

Página 31

COMUNICADO CG Nº 600/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTO ANDRÉ - 4º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1305677.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 0002940-02.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Thaís Sanches Michelini - Thaís Sanches Michelini

Página 1078

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 0002940-02.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Thaís Sanches Michelini - Thaís Sanches Michelini - Vistos. Esclareça o Oficial, em 10 (dez) dias, se a Prenotação nº 728.918 venceu, com devolução do depósito prévio, ou se a prenotação nº 731.457 se deu em continuidade a anterior. Neste caso, esclareça a razão de não ter, na nota devolutiva de fl. 04, informado a necessidade de complementação dos valores para registro, só tendo informado que o pagamento teria que ser complementado posteriormente. Intime-se. - ADV: THAÍS SANCHES MICHELINI (OAB 207751/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Página 1078

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 0006051-91.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos.Ciente das informações e documentos juntados às fls.35/46.Ao par das considerações tecidas pelo Tabelião, não houve o esclarecimento acerca da comunicação dos fatos expostos na inicial ao Distrito Policial, para instauração do respectivo inquérito.Logo, intime-se novamente o Delegatário para os esclarecimentos solicitados, com a devida comprovação nos autos, bem como juntar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Página 1078

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 0006051-91.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos.Ciente das informações e documentos juntados às fls.35/46.Ao par das considerações tecidas pelo Tabelião, não houve o esclarecimento acerca da comunicação dos fatos expostos na inicial ao Distrito Policial, para instauração do respectivo inquérito.Logo, intime-se novamente o Delegatário para os esclarecimentos solicitados, com a devida comprovação nos autos, bem como juntar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio de Melo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1002887-04.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio de Melo e outro - Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelos interessados às fls.444/470, em seus regulares efeitos. Anote-se.Ao Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. -

ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1004281-46.2018.8.26.0100 Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - BANCO DO BRASIL S/A

Página 1079

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1004281-46.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - BANCO DO BRASIL S/A - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Cassiano Augusto de Almeida, diante da

negativa em se proceder ao registro da Cédula de Crédito Bancário nº 495.701.775. O título foi dado em garantia de operação

no valor de R\$ 2.628.904,43, juntamente com outros imóveis, além da hipoteca censual de segundo grau, tendo como favorecido

Banco do Brasil S/A, que recaiu sobre o imóvel de propriedade de Carolina Boud Hors, matriculado sob nº 8.270.O óbice registrário refere-se à necessidade de assinatura de todos os contratantes, com firma reconhecida, sendo que o título foi emitido

apenas pelo devedor e pelos garantidores, sem qualquer manifestação do credor. Juntou documentos às fls.07/102.O suscitado

não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.110, todavia, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.10/14),

argumentando que a exigência ofende ao princípio da legalidade, uma vez que o título levado a registro atende todas as

formalidades previstas na Lei 10.931/04, bem como possui eficácia de título executivo extrajudicial.O Ministério Público opinou

pela procedência da dúvida (fls.114/116).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.A cédula de crédito bancário é um título

executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, sendo esta certa, líquida e exigível.A Lei nº 10.931/2004, em seu art.

29, elenca os requisitos necessários para a Cédula de Crédito Bancário (CCB):"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter

os seguintes requisitos essenciais: I a denominação 'Cédula de Crédito Bancário'; II a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V a data e o lugar de sua emissão; e VI a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários." De fato, pela leitura do dispositivo mencionado, em nenhum inciso se determina a assinatura do credor, ressalvada hipótese dele constar do instrumento. Todavia, ao contrário do que faz crer a impugnante, o que se registra no Registro de Imóveis é a constituição dessa garantia, que pode ser feita através de alienação fiduciária ou hipoteca, e não a cédula de crédito bancário em si. Logo, para que ingresse no fôlio real deverá cumprir todos os requisitos a ela inerentes, dentre os quais a concordância dos credores, devedores e garantidores da dívida, que lançarão suas assinaturas com firma reconhecida. Ainda, de acordo com o artigo 221, II, da Lei nº 6015/73: "art. 221 - Somente são admitidos registro: ... II - escritos particulares autorizados por lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação" Assim, em prestígio ao princípio da segurança registraria e da formalidade do registro de imóveis, a exigência do reconhecimento de firma de todos os contratantes não se mostra excessiva, vez que além de previsto legalmente, confirma de forma mínima a identidade dos titulares do direito que se pretende transigir e registrar. Como bem ponderado pelo Douto Promotor de Justiça: "E, como é cediço, para que se institua garantia real, imprescindível a aquiescência dos credores, devedores e dos garantidores, na medida em que a instituição da hipoteca constitui contrato, sendo que a manifestação de vontade de todas as partes é essencial à avença". Correta, portanto, a exigência formulada pelo Registrador. Diante do exposto, julgo procedente dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Cassiano Augusto de Almeida, e mantenho o óbice o registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO (OAB 404944/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1006847-65.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tuneko Ikejiri - - Hikotoshi Ikejiri

Página 1079

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1006847-65.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Tuneko Ikejiri - - Hikotoshi Ikejiri

- Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Tuneko Ikejiri e Hikotoshi Ikejiri em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento da averbação nº 03 da matrícula nº 61.958, referente a um contrato de locação entre a anterior proprietária, Maria Angelica Carvalhaes Bonilha, e a locatária MTG Indústria e Comércio LTDA.Relatam que mencionado contrato de locação teve prazo de vigência de 24 meses, iniciando-se em 20.09.1993 e com término em 19.09.1995, ou seja, findou-se antes da aquisição pelos requerentes. Esclarecem que a locatária é massa falida, com averbação perante a JUCESP em sessão de 01.06.1995, bem como a antiga proprietária faleceu em outubro de 1996, logo após a venda do imóvel aos interessados. Por fim, informam que tramitou ação de despejo por falta de pagamento da locatária perante o MMº Juízo da 17ª Vara Cível da Capital (processo nº 2361/1995), culminando com a decretação do despejo, por sentença transitada em julgado em 01.12.1995. Juntaram documentos às fls.07/38. O Registrador aduz que a pretensão dos requerentes não encontra amparado nas hipóteses previstas em lei para o cancelamento do registro, bem como a necessidade de produção de provas (fl. 86).O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.92/93).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Primeiramente reconsidero a decisão de fl.39, concernente à intimação da locatária, uma vez que dentre os demais elementos trazidos aos autos, ficou comprovada a decretação da falência da empresa, bem como determinado seu despejo, por sentença transitada em julgada em 1995, ou seja, antes da aquisição do imóvel. Logo, entendo que a intimação da pessoa jurídica através de seu síndico, iria procrastinar o andamento do presente procedimento, sendo que a ausência de manifestação não trará qualquer prejuízo a direito de terceiros.Feita esta consideração, passo a análise do pedido.Pretendem os requerentes o cancelamento da averbação nº 03 da matrícula nº 61.958, atinente a um contrato de locação entre a anterior proprietária, Maria Angelica Carvalhaes Bonilha e a locatária MTG Indústria e Comércio LTDA, com término em 19.09.1995, portanto, findo há mais de vinte anos.Ademais, verifico que o imóvel foi adquirido em 17.01.1996, ou seja, posteriormente ao transito em julgado da sentença que deferiu a ação de despejo promovida pela antiga proprietária em face da locatária (fls.47/85 e 68/73), não havendo qualquer notícia da elaboração de novo contrato de locação neste interregno entre a expedição do mandado de despejo e a venda do imóvel, conseqüentemente a relação locatícia se extinguiu com a desocupação do imóvel pela empresa. Ressalto ainda que a pessoa jurídica teve sua falência decretada antes do término do prazo da locação e da aquisição do imóvel pelos requerentes. Assim, entendo que há provas suficientes da extinção do contrato averbado, findo há mais de vinte anos. Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do principio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método).A questão já foi objeto de análise por este Juízo, no feito nº 1006290-83.2015.8.26.100:"Pedido de providências - cancelamento de averbação de contrato de locação - documentos que comprovam a extinção da relação jurídica - procedência"Do exposto, considerando a ausência de lesividade a direitos de terceiros de boa fé, bem como os documentos juntados que comprovam a extinção da locação, julgo procedente o pedido de providências formulado por Tuneko Ikejiri e Hikotoshi Ikejiri em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, e determino o cancelamento da averbação nº 03 da matrícula nº 61.958.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: VALDIR TELES DE OLIVEIRA (OAB

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1007761-32.2018.8.26.0100**Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Quadros Malta**

Página 1080

1ª Vara de Registros Públicos**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -**

Processo 1007761-32.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Quadros Malta - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capitala requerimento de Luiz Fernando Quadros Malta Pinto, diante da negativa em se proceder ao registro do Formal de Partilha extraídos dos autos do inventário (processo nº 1002982-76.2014.8.26.0002) que tramitou perante o MMº Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, referente ao imóvel matriculado sob nº 33.197.O óbice registrário refere-se à violação ao princípio da continuidade, tendo-se em vista que a proprietária do imóvel, Maria Quadros Malta, adquiriu o bem no estado civil de casada, na vigência da Lei 6.515/77, sob o regime da separação obrigatória de bens, com Hélio Penna Malta (av.05). Alega o Registrador que, de acordo com a Súmula 377 do Colendo Supremo Tribunal Federal, os bens adquiridos na constância do casamento, contraído sob o regime da separação legal de bens, comunicam-se entre os cônjuges. Salieta que deverá ser apresentado para registro o inventario de seu marido Hélio, com a partilha do imóvel em questão, bem como a retificação da partilha dos autos do inventário apresentado, vez que constou a divisão de 100% do bem. Juntou documentos às fls.12/241.O suscitado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.242, contudo manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.12/21), argumentando que o título é proveniente de decisão judicial que homologou o plano de partilha apresentado pelos herdeiros, sendo que durante a tramitação do processo foram devidamente observadas as formalidades legais, além de não haver prejuízo a qualquer dos possíveis herdeiros. Assevera que a exigência extrapola os ditames administrativos e legais, pois fere a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.246/248).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o Registrador e a D. Promotora de Justiça.Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já assentou, inclusive, que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7).Cite-se, por todas a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão

sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão judicial para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular.Portanto, superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passa-se à análise do princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254).Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula.Oportuno destacar, ainda, a lição de Narciso Orlandi Neto, para quem: "No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios" (Retificação do Registro de Imóveis, Editora Oliveira Mendes, p. 56).Necessário, por conseguinte, que o titular de domínio seja o mesmo no título apresentado a registro e no registro de imóveis, pena de violação ao princípio da continuidade, previsto no art. 195, da Lei nº 6.015/73: "Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a previa matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro".Conclui-se, assim, que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo, ou seja, o instrumento que pretende ingressar no registro tabular necessita estar em nome do outorgante, sendo assim apenas se transmite o direito quem é o titular do direito. Na presente hipótese, embora casados sob o regime da separação obrigatória de bens, o imóvel objeto da matrícula nº 33.197 foi adquirido a título oneroso por Maria Quadros Malta assistida de seu marido Hélio Penna Malta, na constância do casamento realizado em 14.11.1940, e com financiamento concedido pela CEF, sendo que a aquisição e o respectivo financiamento tiveram como título causal o instrumento particular com força de escritura pública datada de 08.08.1980, presumindo-se a ocorrência de esforço comum dos cônjuges e conseqüentemente a incidência da Súmula 377 do STF, segundo a qual:"No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".Neste esteira, para desfazer a presunção de esforço comum devese provar a contribuição unilateral para a evolução patrimonial. Todavia, não houve a juntada de qualquer prova neste sentido, o que não afasta a presunção mencionada, devendo ao interessado, como bem observado pelo Registrador, comprovar que

o imóvel foi adquirido por apenas um dos cônjuges, nas vias ordinárias, com ampla dilação probatória.No mais, não consta na matrícula do imóvel em questão o registro do Formal de Partilha em nome do cônjuge varão Hélio , tendo seu falecimento ocorrido anteriormente ao de Maria Quadros Malta. Conseqüentemente, não houve a partilha de 50% do seu direito sobre o imóvel, quebrando com isso a continuidade que dos registros públicos se espera.Ora, essa omissão impede que o título apresentado a registro ingresse no fôlio real, não podendo incidir a sucessão por "saltos" no ordenamento jurídico, afrontando o princípio da segurança jurídica. Logo, o respectivo formal de partilha não pode ter ingresso ao fôlio real até que adequado à partilha do cônjuge pré morto, a permitir a perfeita formalização do ato registrário. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capitala requerimento de Luiz Fernando Quadros Malta Pinto e, conseqüentemente mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: MARCIO SOARES MACHADO (OAB 203957/SP), HENRIQUE PEREZ LEOMIL (OAB 319269/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1009450-14.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - ARTUR RUFINO FILHO - - Daniela Andrade

Página 1081

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1009450-14.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - ARTUR RUFINO FILHO - - Daniela Andrade - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital a requerimento dos herdeiros de João Pinheiro, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da carta de sentença expedida nos autos nº 1047238-04.2014.8.26.0100, resultante da adjudicação compulsória movida por João Pinheiro e sua esposa Sueli Andrade Barbosa Pinheiro em desfavor da Companhia Internacional de Seguros, em cujos autos o imóvel matriculado sob nº 244.222 foi adjudicado aos interessados em cumprimento ao compromisso de venda e compra datado de 10.11.2000 e cessão em favor dos autores datada de 08.05.2006.O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da guia de recolhimento do imposto de transmissão inter vivos - ITBI, a ser pago em favor da Municipalidade de São Paulo. Esclarece que a carta de adjudicação tem a função exclusiva de substituir a vontade das partes, que na sua origem decorre de contrato oneroso, sendo que na presente hipótese houve a ocorrência de dois fatos geradores distintos, qual seja, na primeira transmissão de Cia Internacional, para João Pinheiro, incide imposto "inter vivos" e na segunda incide imposto "causa mortis", oriunda da transmissão de João Pinheiro para seus herdeiros. Juntou

documentos às fls.03/251.Daniela Andrade, na qualidade de herdeira de João Pinheiro, apresentou impugnação às fls.252/267.

Argumenta que não incide o ITBI nas transferências de imóveis nos inventários e partilha de bens para "de cujus" , sendo que

a exigência configura bis in idem, haja vista que já houve o pagamento de ITCMD pela transmissão do bem de João Pinheiro a

seus herdeiros. Apresentou documentos às fls.268/275.O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.279/281).É

o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de

qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a

qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n.

413-6/7).Na presente hipótese, ao contrário do alegado pela suscitada, além da incidência do ITCMD , devido em decorrência

do falecimento de João Pinheiro, também incide o imposto de transmissão "inter vivos", decorrente do ato oneroso proveniente

da transferência de domínio da Companhia Internacional de Seguros para João e sua esposa (processo de adjudicação).O

fato gerador do ITBI, no caso da transmissão do domínio, é o efetivo registro, pois somente ele tem o condão de transferir a

propriedade, muito embora seja habitual o pagamento desse tributo já quando se celebra o negócio jurídico obrigacional.De

acordo com a doutrina, sobre o ITBI:"O que se tributa é a transmissão da propriedade de bem imóvel realizada através de um

negócio jurídico oneroso, tais como compra e venda, dação em pagamento ou permuta." (Registro Imobiliário: dinâmica registral /

Ricardo Dip, Sérgio Jacomino, organizadores. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Coleção doutrinas essenciais:

direito registral; v.6 - p. 1329 - g.N).Não é demais transcrever trechos de julgados neste sentido:"O registro do título é o fato

gerador do tributo. Enquanto não apresentado para registro, os direitos decorrentes limitam-se à esfera pessoal, afastando a

ocorrência do fato gerador" (Apel. Cív. 020522-0/9- CSMSP - j.19.04.1995 Rel. Antônio Carlos Alves Braga)"O art. 156, inciso II,

da Constituição Federal estabelece a competência tributária para instituir e cobrar o ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens

Imóveis, nos seguintes termos: "Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II transmissão inter vivos, a qualquer título,

por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem

como cessão de direitos a sua aquisição". Sobre a aquisição da propriedade imóvel, dispõe o art. 1245, caput e § 1º, do Código

Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não

se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Com efeito, tal imposto é devido somente

por ocasião do registro da transmissão da propriedade de bens ou direitos, a teor do disposto no art. 1245 do Código Civil (Agr.

Reg. em Agr. Instr. n. 448.245-DF, Rel. Min. Luiz Fux), em que pese habitual e ilegítima exigência da prova do recolhimento do

citado tributo antes da lavratura da escritura ou do contrato particular." (processo 0039993-95.2009.8.26.0564 - TJSP - relator:

Roberto Martins de Souza) (grifos no original)E ainda, conforme estabelece o artigo 1.245 do Código Civil:"Transfere-se entre

vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis".Logo, cabe ao suscitado a apresentação do

comprovante de recolhimento de ITBI ou a guia de isenção expedida pela Municipalidade de São Paulo, órgão competente pela

arrecadação do imposto em questão. Como bem exposto pela D. Promotora de Justiça: "Caso fosse considerada apenas sua sucessão (em que incidente o ITCMD), o que seus herdeiros adquiririam seria apenas os direitos sobre o compromisso, tendo que propor a competente ação de adjudicação para obterem a propriedade (com o consequente recolhimento do ITBI). Logo, ao contrário do afirmado pela suscitada, não que se falar em bis in idem eis a incidência de dois fatores geradores distintos. Por fim, de acordo com o artigo 289 da Lei 6015/73 incumbe ao registrador apenas confirmar se foi recolhido o tributo, relativo à operação a ser registrada, sem ater-se à exatidão do valor ou à incidência de juros ou multa, tarefa esta de interesse das fazendas públicas, no caso em exame, da Fazenda Municipal, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada. Neste sentido: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apel. Cív. 020522-0/9- CSMSP - j.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga). Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital a requerimento dos herdeiros de João Pinheiro, e consequentemente, mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ARTUR RUFINO FILHO (OAB 168186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1011293-14.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Chimenti Neto - - Susi Salles Maruccio Chimenti

Página 1084

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1011293-14.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Chimenti Neto - - Susi Salles Maruccio Chimenti - Vistos. Tendo em vista a documentação juntada pela Escrevente Substituta do 3º Tabelião de Notas de Jundiaí (fls.95/96), bem como a decisão do MMº Juiz Corregedor Permanente de Jundiaí acerca da proibição da expedição de certidão das procurações lavradas no mencionado Tabelionato nos Livros 470 e 473, às fls.155 e 121, respectivamente, o que denota a possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação aos interessados e à terceiros de boa fé, por cautela torna-se necessário o bloqueio da matrícula nº 107.743 do 15º Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6015/75. Assim, determino com urgência o bloqueio da matrícula nº 107.743 do 15º Registro de Imóveis da Capital, até solução final da questão na esfera jurisdicional. Intime-se, com brevidade, os interessados para, querendo, ingressar com as medias cabíveis para o resguardo de seus interesses. Int. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1017718-57.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - GED ENTERPRISE LTD

Página 1084

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1017718-57.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - GED ENTERPRISE LTD - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de GED Enterprise LTDA, tendo em vista a negativa

em se proceder ao registro da escritura pública de venda e compra lavrada pelo 15º Tabelião de Notas desta Capital, referente

aos imóveis matriculados sob nºs 52.374 e 52.375, em que figura como transmitente a pessoa jurídica Eletrônicos Prince

Representação, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos em geral LTDA e como adquirente a suscitada.O

título recebeu qualificação negativa, em face da ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art.

47, I, b). Esclarece o registrador que até a presente data, não foi declarada a inconstitucionalidade da letra "b", inciso I, do

art.47, da lei mencionada, bem como subsiste a responsabilidade solidária do registrador pela prática dos atos que venham a

dispensar a apresentação da CND conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal.A suscitada apresentou impugnação às

fls.51/56. Argumenta que a jurisprudência encontra-se pacificada, com vários precedentes do Conselho Superior da Magistratura

e deste Juízo, pela dispensa da apresentação das certidões. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF foi firmada através das ADI's 173 e 394-1, cuja questão é análoga ao caso dos autos, devendo o entendimento sedimentado ser

aplicado também ao artigo 47.O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.69/70).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Cumpra primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos,

que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção

pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de

1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar

por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a

inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa

decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os

tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos

reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de

imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de

janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): "Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acedesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311-24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870-06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611-12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Ressalta-se ainda que em recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, foi determinado aos cartórios de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciário: "CNJ: Pedido de Providências Provisório do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provisório n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a

todos os
órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer
declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da
Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de
Justiça Pedido de providências improcedente"De acordo com o Acórdão:"... Ao contrário do que afirma a Advocacia-
Geral da
União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do
STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND
para o
registro de imóveis. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART.
97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO
ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE
TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é
desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial
estiver
fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts.
97 da
Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que
é
inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas
forem
utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento
ao recurso
extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º
do
artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em
15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)
Cabe salientar que a exigência da certidão negativa de débitos previdenciários deve ser analisada pelo oficial do
registro de
imóveis nos termos do próprio artigo 48 da Lei n. 8.212/91 que assim dispõe: "a prática de ato com inobservância do
disposto no
artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou
registrar o
instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos". (Corregedor Nacional de Justiça: Ministro João Otávio de Noronha,
assinado eletronicamente em 22.09.2016).Por fim, nos termos do item 119.1 do Capítulo XX das NSCGJ:119.1. Com
exceção do
recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência
relativa à
quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o
registro de
títulos particulares, notariais ou judiciais. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice
levantado pelo
Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro.Do exposto, julgo improcedente a dúvida
suscitada
pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de GED Enterprise LTD, e conseqüentemente
determino o
registro do título apresentado.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários
advocáticos.
Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C - ADV: DAVID CHEN (OAB 246667/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ademir Ramos Moura - Letícia Campello de Souza e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 1085

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1022181-47.2015.8.26.0003 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ademir Ramos Moura - Letícia Campello de Souza e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - - os autos aguardam que o requerente comprove a publicação do edital em jornal de grande circulação, por dois dias consecutivos. Prazo: 15 dias - ADV: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), PERCIVAL MENON MARICATO (OAB 42143/SP), MÔNICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE (OAB 196330/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1084104-74.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Jordano Bassi e outro

Página 1086

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1084104-74.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Jordano Bassi e outro - Vistos.Fl.272: Tendo em vista as razões expostas, defiro ao perito nomeado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos esclarecimentos.Com a juntada da manifestação, cumpra-se a decisão de fl.267.Int. - ADV: MARISA VICENTE PONTES TAKAGI (OAB 116595/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1060243-59.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Abrão Tufik Mereb e outros - Municipalidade de São Paulo e outros

Página 1086

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1060243-59.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Abrão Tufik Mereb e outros

- Municipalidade de São Paulo e outros - - os autos aguardam manifestação da Municipalidade de São Paulo, como determinado

no segundo parágrafo do despacho de fls. 251. Prazo: 60 dias - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), JORDAO

DE GOUVEIA (OAB 89789/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1028828-87.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Jose Vanderlito da Silva - - Tereza de Oliveira Silva - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 1085

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1028828-87.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Jose Vanderlito da Silva - - Tereza de Oliveira Silva - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por José

Vanderlito da Silva em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a averbação da abertura da antiga

rua particular, atual Travessa Pedro Serafim na transcrição nº 36.696, que engloba os lotes 13 a 16 da Vila Silva Teles. Juntou

documentos às fls.08/42.O Registrador esclarece que, nos termos da planta da quadra fiscal da Municipalidade, verifica-se que

a Rua Particular, atual Travessa Pedro Serafim, está localizada em parte do imóvel objeto da transcrição nº 36.696, todavia com

relação a descrição da via pública, a Serventia não tem elementos para afirmar que a descrição apresentada pelo requerente

corresponde a situação fática (fls. 48 e 49/67).A Municipalidade de São Paulo manifestou-se às fl.72, 111e 115. Aduz que a via

foi aceita e oficializada pelo Decreto nº 23.670, de 02.04.1987, bem como não se opõe à averbação desde que respeitados os

elementos técnicos que definem a área. Houve nova manifestação do requerente às fls.81/82, com a juntada de documentos de

fls.83/94.Tendo em vista que nas informações apresentadas pelo órgão municipal, não constaram as medidas da via pública,

bem como não ficou esclarecido se sua abertura desfalcou o imóvel, o registrador opinou primeiramente pela produção de prova

pericial (fl.102). Após, tendo em vista a concordância da Municipalidade com a planta apresentada pelo requerente e firmada

por profissional habilitado, o Oficial não se opôs à pretensão (fl.126).O Ministério Público opinou pela procedência do pedido

(fl.122).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Pretende o requerente a averbação da abertura da antiga Rua Particular, atual Travessa Pedro Serafim na transcrição nº 36.696, que engloba os lotes 13 a 16 da Vila Silva Teles.Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido do requerente.Como se vislumbra na presente hipótese, tem-se que o laudo e memorial descritivo de fls.86/88, através da realização do levantamento planimétrico da área em questão, formulada por profissional técnico habilitado, retrata com exatidão a situação fática do local.Ademais, a Municipalidade de São Paulo concordou com os memoriais e planta apresentados, sendo que através do Decreto nº 23.670 de 02.04.1987, no artigo 1º, oficializou e denominou a Rua Particular sem denominação, Setor 134, Quadra 176, como Travessa Pedro Serafin, bem como não houve qualquer oposição do registrador (fl.126).Por fim, verifico que a averbação possibilitará a efetivação de registro dos eventuais títulos de aquisição, bem como não ocasionará prejuízo a terceiros.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por José Vanderlito da Silva em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital e determino que se proceda à averbação da abertura da antiga rua particular, atual Travessa Pedro Serafim na transcrição nº 36.696.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), GIOVANNI DI DOMENICO FILHO (OAB 107886/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1054385-76.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Francisco Morcillo Martin

Página 1085

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1054385-76.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Francisco Morcillo Martin

- a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde

as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento,

esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia. - REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM

INCORREÇÃO - ADV: MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA (OAB 339485/SP), JORGE ROBERTO PIMENTA (OAB 77307/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Lia Odete do Amaral Nunes Pereira - - Marcelle Lisabel Nunes Pereira - - Ive Daniela Nunes Pereira - - Andrea Augusta Nunes Pereira

Página 1086

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1118316-53.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Lia Odete do Amaral Nunes Pereira - - Marcelle Lisabel Nunes Pereira - - Ive Daniela Nunes Pereira - - Andrea Augusta Nunes Pereira - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Lia Odete do Amaral Nunes Pereira, Marcelle Lisabel Nunes Pereira, Ive Daniela Nunes Pereira e Andrea Augusta Nunes Pereira, em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o desbloqueio da matrícula nº 36.368.Relatam que o bloqueio da mencionada matrícula derivou da lavratura em duplicidade de matrículas, caracterizando duplicidade antinômica, tendo em vista que na inscrição do loteamento nº 62 consta como proprietário do imóvel o sr. Frederioco Piatzeck, o qual também consta como proprietário na transcrição nº 46.806 de 24.12.1954. Aduzem que este fato constitui erro do oficial de registro de imóveis e não pode ser a elas imputado, vez que não possuem qualquer dado a respeito do mencionado proprietário, bem como a posse do imóvel esteve sob a guarda do sr. Antonio Alves Pereira. Requerem subsidiariamente a conversão do presente procedimento em usucapião extraordinária. Juntaram documentos às fls.07/182.O registrador manifestou-se às fls.193/194. Informa que o bloqueio decorreu da constatação de registros antinômicos sobre o mesmo imóvel, sendo que o lote 6 da quadra 6 do Loteamento Jardim Imperador foi criado com suporte na transcrição nº 46.806, de propriedade de Manoel Negro Vidal. Esclarece que aos 30.10.1958 (Av. 1 da inscrição de loteamento 62), todo o loteamento foi comprometido à Companhia Hispano Suíça de Administração e Urbanização S/A, que por sua vez, em 06.05.1959 (Av.08), cedeu e transferiu os direitos e obrigações relativos ao lote 06 da quadra 06 em favor de Frederico Platzec. Ressalta que mesmo estando o bem comprometido a Frederico e sua mulher Pilar, com anuência da Companhia Hispano Suíça de Urbanização e Administração o lote 06 da quadra 06 foi alienado à Maria da Silva, nos termos da Transcrição nº 73.705, através da escritura de dação em pagamento datada de 05.03.1959. Por sua vez, a adquirente Maria da Silva também alienou o lote 06 sem respeitar o compromisso anterior em favor de Altino Borges Ferreira.Daí surgiram duas correntes de registro sobre um mesmo imóvel. A primeira originária da inscrição de loteamento, na qual o referido lote está prometido à venda em favor de Frederico Platzec e a segunda, decorrente da dação em pagamento feita a Maria da Silva, com origem na transcrição nº 73.705,

que deu origem à matrícula nº 36.368. Assevera que o defeito registrário causador do bloqueio foi praticado em 18.09.1961, na gestão do anterior Oficial. Todavia, em razão da evolução da matéria, alterações legislativas, especialmente a Lei 10.931/2004 e precedentes jurisprudenciais, permitem tratar atualmente a questão de maneira diferente da época em que o defeito foi descoberto. Aduz que a nulidade que contamina o caso concreto não seria decretada se atingisse terceiro de boa fé que já tivesse preenchido as condições de usucapião do imóvel. Por fim, argumenta que de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 1057235-74.2015.8.26.0100), a existência de promessa anterior não impede a alienação do imóvel a terceiro, restando ao compromissário comprador eventualmente questionar a eficiência da transmissão que não o contemplou, mas não sua validade. Logo, se a duplicidade registrária fosse analisada com base no atual cenário, provavelmente não seria caso para bloqueio, uma vez que os interessados já teriam preenchido as condições de usucapião do imóvel, bem como tratar-se de conflito entre promessa de venda e compra e propriedade, direitos reais autônomos e individualmente controlados. Apresentou documentos às fls.195/205. O Ministério Público opinou pelo desbloqueio da matrícula com o cancelamento da averbação nº 04 (fls.217/218). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com a informação do registrador acerca da possibilidade do desbloqueio da matrícula nº 36.368, levando-se em consideração que a duplicidade deu-se somente nos registros, à revelia das partes, caracterizando-se falta grave do antigo registrador que não exigiu a apresentação do distrato do compromisso anterior, não há o que decidir nos autos, por ter o feito perdido o seu objeto. Ressalto que conforme bem exposto pela D Promotora de Justiça, o erro no registro somente poderá ser corrigido mediante autorização judicial, preponderando a transmissão do direito real ocorrido no ano de 1961, bem como a titularidade e toda a cadeia dominial dela decorrente. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC e determino o seu arquivamento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: RICARDO RAMOS BORGES (OAB 282952/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 0006051-91.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Página 1078

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 0006051-91.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Ciente das informações e documentos juntados

às fls.35/46.Ao par das considerações tecidas pelo Tabelião, não houve o esclarecimento acerca da comunicação dos fatos
expostos na inicial ao Distrito Policial, para instauração do respectivo inquérito.Logo, intime-se novamente o Delegatário para os
esclarecimentos solicitados, com a devida comprovação nos autos, bem como juntar a representação processual no prazo de 10
(dez) dias.Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0018840-25.2018.8.26.0100

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça 9º Oficial de Registro de Imóveis

Página 1087

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

0018840-25.2018.8.26.0100 Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça 9º Oficial de Registro de Imóveis - Sentença (fls. 11/13): Vistos. Trata-se de reclamação anônima encaminhada a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, solicitando a apuração de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital. Relata o reclamante a ocorrência de vários "assédios morais", consistentes na ameaça de demissões, além de pressões infundadas feitas pela esposa do Oficial, que trabalha no setor de recursos humanos da Serventia, srª Maria Micalopulos, sendo que o registrador a está deixando "mandar e desmandar". Afirma que foi demitido sem motivo aparente. O registrador manifestou-se às fls.05/10. Esclarece acerca da dificuldade em se defender diante de uma denúncia anônima, sendo que seu conteúdo é descabido. Assevera que a Serventia conta atualmente com a colaboração de 78 prepostos, sendo 7 no regime estatutário e 71 em regime celetista. Para gerenciar esta quantidade de funcionários, o Oficial conta com um setor específico de Recursos Humanos, cuja responsável é a srª Maria Micalopulos, sendo que o RH é também assessorado por empresa de contabilidade especializada na gestão de pessoas. Aduz que Maria Micalopulos passou a ser responsável pelo RH no ano de 2014 e desde então vem inovando e aperfeiçoando os processos de controle e gestão de funcionários. Ampliou os benefícios pessoais, como assistência médica e odontológica, promoveu treinamento através de cursos de atualização e incentivou a confraternização entre os funcionários com eventos festivos em datas especiais. Informa que todas as decisões tomadas são comunicadas e passam pelo crivo do Registrador e o histórico de contratações e demissões revela um nível baixo de renovação de pessoal, ocorrendo apenas dois desligamentos no ano de 2018. Por fim, ressalta que foram poucas vezes que foi acionado por ex funcionários na Justiça do Trabalho, mais precisamente em três oportunidades. Juntou documentos às fls.07/10. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente ressalto que se trata de denúncia anônima, o que por si só já dificulta uma defesa segura por

parte do
Oficial Registrador. No mais, a questão referente ao assédio moral decorrente de ameaças e pressões relacionadas ao trabalho desenvolvido pelos funcionários, devem ser apreciadas no âmbito da Justiça Trabalhista, que detém competência para apuração de eventual infração praticada pelos delegatários, tendo em vista que a relação de trabalho das serventias extrajudiciais é regida pelas normas da CLT. Apesar da Serventia contar com setor específico para admissão e demissão de funcionários, assessorado por empresa de contabilidade especializada na gestão de pessoas, as decisões tomadas são comunicadas e aprovadas pelo Registrador, o que demonstra a pessoalidade na gerencia da unidade, sendo que compete ao Oficial a livre escolha de seus funcionários. Ainda verifico que a presente hipótese trata de caso isolado, não havendo qualquer reclamação envolvendo questão semelhante dirigida a este Juízo. Logo, entendo que não há qualquer falta disciplinar a ser apurada, bem como a aplicação de sanção administrativa disciplinar para a presente hipótese. Ante o exposto, determino o arquivamento do processo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando esta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2018. Tania Mara Ahualli
Juiza de Direito (CP- 119)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1127120-10.2017.8.26.0100

Pedido de Providências 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital Fábio Silva de Almeida e Takeo Kohatsu Sentença

Página 1087

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

1127120-10.2017.8.26.0100 Pedido de Providências 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital Fábio Silva de Almeida e Takeo Kohatsu Sentença (fls. 50/51): Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, comunicando ter recebido para registro uma via original do instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel, tendo como parte contratante, na condição de cedente vendedor, Takeo Kohatsu e como cessionário comprador Fábio Silva de Almeida, e como objeto a cessão de direitos sobre um lote de terreno localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 300 - Jordanópolis - Arujá. Aduz que realizada a qualificação do título, resultou constatada a falsidade no reconhecimento da firma do cedente, supostamente promovido perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 47º Subdistrito de Vila Guilherme, sendo que o selo de autenticidade do Colégio Notarial nº 1048 AA0739284 não pertence à Serventia, bem como a assinatura do sr. Alexandre é falsa,

uma vez que o funcionário foi promovido a escrevente em abril e o ato praticado em março. Comunicada, a autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial (IP nº 1753/2017) para apuração dos fatos expostos na inicial (fls.44/45).O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (fl.49).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Oficial, que agiu com zelo e presteza ao buscar a confirmação junto à credora da autenticidade da assinatura lançada no documento apresentado, bem como comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4 deste Juízo. Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação nº 3.621.402.. Assim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do Registrador que justifique a aplicação de qualquer sanção administrativa, determino arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhem-se cópia do presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, para as providências que entender cabíveis. Deste procedimento não decorre custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.C. São Paulo, 28 de março de 2018. Tania Mara Ahualli Juiza de Direito. (CP- 12)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1002887-04.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio de Melo e outro

Página 1079

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1002887-04.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio de Melo e outro - Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelos interessados às fls.444/470, em seus regulares efeitos. Anote-se.Ao Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. -

ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 - Processo 1004281-46.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - BANCO DO BRASIL S/A

Página 1079

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0134/2018 -

Processo 1004281-46.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Cassiano Augusto de Almeida, diante da negativa em se proceder ao registro da Cédula de Crédito Bancário nº 495.701.775. O título foi dado em garantia de operação no valor de R\$ 2.628.904,43, juntamente com outros imóveis, além da hipoteca censual de segundo grau, tendo como favorecido Banco do Brasil S/A, que recaiu sobre o imóvel de propriedade de Carolina Boud Hors, matriculado sob nº 8.270. O óbice registrário refere-se à necessidade de assinatura de todos os contratantes, com firma reconhecida, sendo que o título foi emitido apenas pelo devedor e pelos garantidores, sem qualquer manifestação do credor. Juntou documentos às fls. 07/102. O suscitado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 110, todavia, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls. 10/14), argumentando que a exigência ofende ao princípio da legalidade, uma vez que o título levado a registro atende todas as formalidades previstas na Lei 10.931/04, bem como possui eficácia de título executivo extrajudicial. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 114/116). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, sendo esta certa, líquida e exigível. A Lei nº 10.931/2004, em seu art. 29, elenca os requisitos necessários para a Cédula de Crédito Bancário (CCB): "Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I a denominação 'Cédula de Crédito Bancário'; II a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V a data e o lugar de sua emissão; e VI a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários." De fato, pela leitura do dispositivo mencionado, em nenhum inciso se determina a assinatura do credor, ressalvada hipótese dele constar do instrumento. Todavia, ao contrário do que faz crer a impugnante, o que se registra no Registro de Imóveis é a constituição dessa garantia, que pode ser feita através de alienação fiduciária ou hipoteca, e não a cédula de crédito bancário em si. Logo, para que ingresse no fôlio real deverá cumprir todos os requisitos a ela inerentes, dentre os quais a concordância dos credores, devedores e garantidores da dívida, que lançarão suas assinaturas com firma reconhecida. Ainda, de acordo com o artigo 221, II, da Lei nº 6015/73: "art. 221 - Somente são admitidos registro: ... II - escritos particulares autorizados por lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação" Assim, em prestígio ao princípio da segurança registrária e da formalidade do registro de imóveis, a exigência do reconhecimento de firma de todos os contratantes não se mostra excessiva, vez que além de previsto legalmente, confirma de forma mínima a identidade dos titulares do direito que se pretende transigir e registrar. Como bem ponderado pelo Douto Promotor de Justiça: "E, como é cediço, para que se

institua
garantia real, imprescindível a aquiescência dos credores, devedores e dos garantidores, na medida em que a instituição da hipoteca constitui contrato, sendo que a manifestação de vontade de todas as partes é essencial à avença".Correta, portanto, a exigência formulada pelo Registrador.Diante do exposto, julgo procedente dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Cassiano Augusto de Almeida, e mantenho o óbice o registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO (OAB 404944/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0010746-25.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.B.S.R. - R.D.S.M.P.

Página 1091

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 0010746-25.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.B.S.R. - R.D.S.M.P.

- Vistos,Certidão retro: atenta ao fato de que a intimação eletrônica foi encaminhada à interessada, por meio de mensagem

endereçada ao e-mail por ela utilizado para protocolar a presente representação, inobstante o silencio, mas forte na comprovação

do recebimento da mensagem eletrônica pela servidora de destino à fl. 53, reputo válida a intimação.Por conseguinte, com o

transito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB

197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0022661-37.2018.8.26.0100 (processo principal 0006099-12.2002.8.26.0100)

**Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Carmine Savio - A Futurama
Venda de Peças e Produtos Eletrodomésticos Ltda**

Página 1091

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 0022661-37.2018.8.26.0100 (processo principal 0006099-12.2002.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Carmine Savio - A Futurama Venda de Peças e Produtos Eletrodomésticos Ltda - Vistos.1. O pedido de cumprimento definitivo da sentença atende completamente o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intimem-se a executada, por publicação, para, no prazo de 15 dias, pagar o débito indicado (R\$ 22.889,58). 2. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, certifique a Serventia, permanecendo os autos em cartório por mais 15 dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, eventual impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). 3. Decorridos os dois prazos conferidos nos itens 1 e 2 supra, o que deverá ser certificado pela Serventia, tornem-me conclusos, eis que, no caso de não pagamento e/ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários de advogado de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação.4. Na hipótese de pagamento voluntário do débito pelo executado, no prazo conferido no item 1 supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito e a satisfação da execução, em dez dias.Int. - ADV: MAURICIO ABENZA CICALÉ (OAB 222594/SP), CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA (OAB 183537/SP), MARCIA DA SILVA RODRIGUES (OAB 188119/SP), RENATO RAMOS (OAB 59220/SP), MARCIA BUENO (OAB 53673/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0026056-71.2017.8.26.0100 (processo principal 0133939-92.2008.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Laureano Munez Fernandez - Roberto Toshikatsu Okubo - - Vania Fátima de Matos Okubo

Página 1091

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 0026056-71.2017.8.26.0100 (processo principal 0133939-92.2008.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Laureano Munez Fernandez - Roberto Toshikatsu Okubo - - Vania Fátima de Matos Okubo - Vistos. Recebo a petição de fls. 36/68 como emenda à petição inicial. Contudo, necessárias são as seguintes considerações. De acordo com o art. 513, § 1º, inciso I, do CPC, em interpretação conjunta com o § 4º do mesmo dispositivo, o devedor será intimado ao cumprimento da sentença na pessoa de seu patrono constituído nos autos principais, quando entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e da propositura do incidente de cumprimento decorrer prazo de até um ano. No caso dos autos, depreende-se que o trânsito ocorreu em 28/03/2016 (fls. 67). Assim, aplica-se a regra de intimação do devedor, na pessoa do patrono. Contudo, verifico que a decisão de fls. 20 não foi publicada em nome de quaisquer dos patronos dos executados (fls. 21), de modo que se faz necessária a repetição do ato, para que não se alegue eventual nulidade. Sendo assim,

deverá a zelosa Serventia proceder com o cadastro dos advogados indicados às fls. 40/41. Em paralelo, deverão os autores providenciar, no prazo de 10 dias, nova planilha de cálculos do débito executado - sem o acréscimo da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do diploma processual civil - sendo mister a intimação do devedor para pagamento voluntário, nos termos do caput.Int. - ADV: GUALTER CARVALHO FILHO (OAB 13360/SP), ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE (OAB 242258/SP), ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI (OAB 245303/SP), GUALTER CARVALHO FILHO (OAB 13360/SP), PAULO SEJO SATO (OAB 29725/SP), ELEINE PRIMI CORREA LIMA (OAB 80084/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0077152-28.2017.8.26.0100 (processo principal 0053903-58.2011.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Amanda Tavares da Conceição

Página 1092

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 0077152-28.2017.8.26.0100 (processo principal 0053903-58.2011.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Amanda Tavares da Conceição - Vistos, Trata-se de incidente de cumprimento de sentença, No qual busca o exequente tão-somente o registro da usucapião junto ao CRI competente.Como já é de conhecimento deste Juízo, os autos principais (físicos) foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo em decorrência do recurso de apelação interposto pelo requerido, que por sua vez infere-se exclusivamente quanto a condenação dos honorários sucumbenciais.Todavia, conforme informado pela zelosa Serventia (fls. 117), não há possibilidade de certificação do trânsito em julgado da parte não recorrida da sentença, até o efetivo retorno dos autos originários.Isto posto, diante da impossibilidade de prosseguimento do feito, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc.I, do Código de Processo Civil.Custas e despesas pela parte exequente, sem qualquer condenação em honorários sucumbenciais.Após, arquivem-se os autos.P.I. - ADV: NORMA SUELI TORRES FERRAZ (OAB 350181/SP), JORGE SHIGUETERO KAMIYA (OAB 76765/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 0026066-18.2017.8.26.0100 (processo principal 0133939-92.2008.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Nobile - Construtora, Incorporadora e Urbanizadora Ltda - Roberto Toshikatsu Okubo - - Vania Fátima de Matos Okubo

Página 1092

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 0026066-18.2017.8.26.0100 (processo principal 0133939-92.2008.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Nobile - Construtora, Incorporadora e Urbanizadora Ltda - Roberto Toshikatsu Okubo - - Vania Fátima de Matos Okubo - Vistos.Fls. 61/63: Manifestem-se as partes. Int. - ADV: ELEINE PRIMI CORREA LIMA (OAB 80084/SP), GUALTER CARVALHO FILHO (OAB 13360/SP), JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II (OAB 253151/SP), GUALTER CARVALHO FILHO (OAB 13360/SP), PAULO SEJO SATO (OAB 29725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1006418-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Anne Caroline Vieira Rodrigues

Página 1093

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1006418-98.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Anne Caroline Vieira Rodrigues - Vistos.Fls. 346/347: Acolho como emenda à exordial.Ao MP e conclusos para as deliberações pertinentes.Intimem-se. - ADV: BRUNO FORLI FREIRIA (OAB 297086/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1006974-03.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Cuschnir - - Sheila Cuschnir - - Roberto Cuschnir

Página 1093

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1006974-03.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1013730-28.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - F.A.S.F.

Página 1094

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1013730-28.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo -

F.A.S.F. - Vistos.De proemio, cumpre salientar que ainda não foi publicado o Acórdão referente à recente decisão do E. Supremo

Tribunal Federal, que permite aos transgêneros a substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, de modo que

o Conselho Nacional de Justiça ou a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça ainda não editaram provimento regulamentando o

procedimento a ser adotado pelos senhores oficiais registradores.No mais, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 39/40,

o pedido de retificação de gênero é de competência é do juízo da família.Com efeito, o pedido em tela é questão de estado civil,

de modo a inserir a pessoa na categoria correspondente à sua identidade sexual, o qual deve tramitar perante uma das Varas

de Família, consoante previsão expressa do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar

nº 3, de 27/08/1969): "Aos Juizes das Varas de Família e Sucessões compete: I processar e julgar: a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes".Neste exato sentido:"Conflito Negativo de Competência

- Ação de alteração de registro de nascimento, quanto ao nome e sexo - Ação que visa modificar estado da pessoa e que não

é mera alteração administrativa - Competência de vara especializada de família e sucessões conforme determinação do art.

37, inciso I, letra 'a', do Decreto-Lei Complementar nº 3 de 27.08.1969 - Precedentes desta Egrégia Câmara Especial - Conflito

procedente.' (C.C. nº 158.614.0/0-00, Relator Des. Eduardo Gouvêa, j. em 04.09.2008)."Conflito Negativo de Competência -

Ação de retificação de registro - Alterações pretendidas de sexo e prenome Questão que ultrapassa a mera retificação do nome

para tratar do estado de pessoa Competência funcional do juízo da Família e Sucessões - Código Judiciário, art. 37, I, "a" (D.L.

Complementar nº 3/69) - Conflito procedente Competência do suscitado. (C.C. nº 131.061-0/9-00, Relator Des. Fabio Quadros,

j. em 31.07.2006).Não há, de outra sorte, pedido de alteração de nome, o que seria de competência desta Vara de Registros

Públicos. Pelo exposto, em face do objeto desta ação, declino da competência para processamento e julgamento da causa e

determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família e Sucessões deste Foro Central.Providencie a Serventia com presteza.Int. e Ciência ao MP. - ADV: ELIZABETH DE SOUZA NAVES (OAB 120496/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1010838-49.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elvio Marcus Sguizard e outros

Página 1093

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1010838-49.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elvio Marcus Sguizard e outros - Vistos.Defiro derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora acoste aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da exordial.Intime-se. - ADV: ARISTIDES FIAMOZZINI FILHO (OAB 75308/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1011029-25.2017.8.26.0005

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Sandra Regina Gomes da Silva

Página 1093

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1011029-25.2017.8.26.0005 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Sandra Regina Gomes da Silva - Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. - ADV: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS (OAB 285141/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1026555-04.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Lenira Batista dos Santos Presse

Página 1097

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1026555-04.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Lenira Batista dos Santos Presse - Vistos.Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Tatuapé, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76.Intimem-se. - ADV: MIKAELLEN RODRIGUES DOS PASSOS DA CRUZ (OAB 397180/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1020645-18.2017.8.26.0007

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Italo Filipe Silva Cesário

Página 1095

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1020645-18.2017.8.26.0007 - c - Vistos.Refazer em uma única petição todas as emendas que constem nome do autor divergente ao do documento de fl. 10, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se. - ADV: MAURICIO DE MELO (OAB 118965/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1027106-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Tarcilia Schio Correia - - Eliane Olimpio Assunção Piedade

Página 1097

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1027106-18.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Tarcilia Schio Correia - - Eliane Olimpio Assunção Piedade - Vistos,Fls. 119/122: Alega a parte autora que houve erro material na petição inicial e, portanto, na sentença de fls. 86/87, o que, de fato, ora se observa.Assim, recebo a petição de fls. 119/122 como emenda à inicial, passando a constar no dispositivo da r. Sentença de fls. 86/87 a seguinte redação:"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos das emendas de fls. 77/81 e 119/122".No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.Transitada em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.Ciência ao MP. - ADV: FERNANDA SARTORI (OAB 163435/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1016393-47.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Italo Filipe Silva Cesário

Página 1095

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1016393-47.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Italo Filipe Silva Cesário - Vistos,Fls. 22: Homologo a desistência.Cumpra-se, pois, o já determinado às fls. 18/19.Intimem-se.
- ADV: BENÍCIO TORRES DA SILVA (OAB 265800/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1027176-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luiza França de Moraes

Página 1097

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1027176-98.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luiza França de Moraes - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de

incompetência

absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN (OAB 166372/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1096760-92.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Aparecida Buglia

Página 1130

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1096760-92.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

- Maria Aparecida Buglia - Vistos. Ao MP. Int. - ADV: MARCELLO ROCCA (OAB 312986/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1102179-93.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - John Paul Ungareti Rodrigues - - Lisete Ungareti

Página 1130

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1102179-93.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - John Paul Ungareti Rodrigues - - Lisete Ungareti - Vistos. Fls. 68: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intimemse.

- ADV: NATALIA CAROLINA VERDI (OAB 237141/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1102368-71.2017.8.26.0100

Averiguação de Paternidade - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.D.L.S.

Página 1130

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1102368-71.2017.8.26.0100 - Averiguação de Paternidade - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.D.L.S. - Vistos,Em razão do termo de reconhecimento exarado pelo pai nestes autos, determino a averbação junto ao Cartório de

Registro Civil onde foi lavrado o assento de nascimento, a fim de que seja incluída no mesmo a paternidade da criança, observada a qualificação do pai às fls. 21, servindo o presente como mandado nos termos do §3º do art. 2º da Lei 8.560/92.

Assim, pois, a menor passará a se chamar Miguel Romero Lopes da Silva.Após, o Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil deverá

cientificar a genitora acerca da averbação. Intime-se. - ADV: VALESCA AGUIAR SALLES (OAB 384674/SP)

Processo 1102368-71.2017.8.26.0100 - Averiguação de Paternidade - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.D.L.S. - Vistos.Fls. 33/36: Ciente. Arquivem-se.Intimem-se. - ADV: VALESCA AGUIAR SALLES (OAB 384674/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1103088-38.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raulina de Alvarenga Grossi - - Ana Claudia Grossi Irias - - Vitor Irias Casas

Página 1131

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1103088-38.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

- Raulina de Alvarenga Grossi - - Ana Claudia Grossi Irias - - Vitor Irias Casas - Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora a

dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. - ADV: FERNANDA SARTORI (OAB 163435/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1109207-15.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rafael Henrique Veiga Fagundes

Página 1133

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1109207-15.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rafael Henrique Veiga Fagundes - Vistos.Fls. 39: Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

- ADV: RONALDO AGENOR RIBEIRO (OAB 215076/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1102732-43.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alberto Martinez - - Gilda Maria Ronca Martinez - - Luiz Alberto Ronca Martinez - - Vera Lucia Ronca Felizzola - - Cláudia Ronca Felizzola

Página 1131

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1102732-43.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alberto Martinez - - Gilda Maria Ronca Martinez - - Luiz Alberto Ronca Martinez - - Vera Lucia Ronca Felizzola - - Cláudia Ronca Felizzola - Vistos.Analisando os autos, observo que nos aditamentos à inicial, a parte autora não

requereu as retificações necessárias em relação à Gilda Maria Ronca Martinez, neta de Ottavio Benvenuto Ronca e Maria Luigia

Ambrosi.Assim, deverão os autores, novamente, emendar a inicial, para a inclusão das retificações atinentes à Gilda, no prazo

de 10 dias. No mesmo prazo, deverão atender a observação feita preliminarmente pelo Ministério Público (fls. 99).Consigno

que é imprescindível que a parte autora redija uma única petição que contenha todos os pedidos de retificação. Cumprida a

determinação, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se. - ADV: DENYS CAPABIANCO (OAB 187114/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1115907-07.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Reconhecimento / Dissolução - Telma Pereira Lima - - Wanderley Rodrigues Baldi - Telma Pereira Lima - - Telma Pereira Lima

Página 1138

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1115907-07.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Reconhecimento / Dissolução - Telma Pereira Lima - - Wanderley Rodrigues Baldi - Telma Pereira Lima - - Telma Pereira Lima - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: TELMA PEREIRA LIMA (OAB 232860/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1114440-90.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sarita Sampaio Pacheco e S/md - - Antonio Aparecido Pacheco - - Mercedes Sampaio Pacheco - - Sandra Sampaio - - Alan Sampaio Queiros

Página 1135

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1114440-90.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sarita Sampaio Pacheco e S/md - - Antonio Aparecido Pacheco - - Mercedes Sampaio Pacheco - - Sandra Sampaio - - Alan Sampaio Queiros - Vistos. Fls. 279/281: Alega a parte autora que houve erro material na petição inicial, o qual inviabilizou o cumprimento do mandado junto ao subdistrito do Bom Retiro - São Paulo/SP. Assim, recebo a petição de fls. 279/281 como emenda à inicial, passando a constar no dispositivo da r. Sentença de fls. 266/267 a seguinte redação: "Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir pedidos de retificação expressamente elencados na petição inicial e

emenda de

fls. 266/267".No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Intime-se. -

ADV: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO (OAB 285432/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1110058-88.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - C.M.T.I.

Página 1133

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1110058-88.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - C.M.T.I.

- Vistos,Pese embora os argumentos contidos na manifestação de fls. 58/59, reputo indispensável a vinda da anuência da 5ª

Vara do Júri do Foro Central Criminal.Assim, diligencie, novamente, a z. serventia junto àquela, via fone, reiterando o pedido,

consignando-se presteza, bem como solicitando esclarecimentos acerca da demora.Acaso infrutífera, com cópias dos ofícios

expedidos e não respondidos e das demais diligências efetuadas, oficie-se, por e-mail, à Secretaria de Primeira Instância,

solicitando, com urgência, o atendimento da determinação judicial junto ao setor de arquivos da Capital (autos 0836111-37.2013).

Após, ao MP.Int. - ADV: JANAINA AGEITOS MARTINS DE'CARLI (OAB 275154/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1117617-62.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Selma Talita Quispe Alvarez

Página 1139

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1117617-62.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais - Selma Talita Quispe Alvarez - Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no

prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: PATRICIA

VEGA DOS SANTOS (OAB 320332/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1119562-84.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Cristina Vieira de Lima

Página 1139

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1119562-84.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

- Ana Cristina Vieira de Lima - Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias,

sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: RENE WINDERSON DOS

SANTOS (OAB 283596/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1121450-88.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bianca Maria Della Santa Branco Salgado - Bianca Maria Della Santa Branco Salgado

Página 1139

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1121450-88.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bianca Maria Della Santa Branco Salgado - Bianca Maria Della Santa Branco Salgado - Vistos.Fls. 43/44:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. - ADV: BIANCA MARIA DELLA SANTA BRANCO SALGADO (OAB 299125/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1124397-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cláudio Roberto Damiani - - José Damiani Filho - - Mercedes Miguel Damiani - - Neuza Aparecida Damiani Castanho

Página 1139

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1124397-18.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cláudio Roberto Damiaty - - José Damiaty Filho - - Mercedes Miguel Damiaty - - Neuza Aparecida Damiaty
Castanho - Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção,
nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: JOSE DAMIATI NETO (OAB 88241/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1125353-68.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Julia Maximo Ferrari

Página 1140

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1125353-68.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome -
Julia Maximo Ferrari - Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: RAPHAELA SADEK KOURY DE GODOY
(OAB 302162/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 - Processo 1110058-88.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - C.M.T.I.

Página 1133

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2018 -

Processo 1110058-88.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - C.M.T.I.

- Vistos, Pese embora os argumentos contidos na manifestação de fls. 58/59, reputo indispensável a vinda da anuência da 5ª

Vara do Júri do Foro Central Criminal. Assim, diligencie, novamente, a z. serventia junto àquela, via fone, reiterando o pedido,

consignando-se presteza, bem como solicitando esclarecimentos acerca da demora. Acaso infrutífera, com cópias dos ofícios

expedidos e não respondidos e das demais diligências efetuadas, oficie-se, por e-mail, à Secretaria de Primeira Instância,

solicitando, com urgência, o atendimento da determinação judicial junto ao setor de arquivos da Capital (autos 0836111-37.2013).

Após, ao MP.Int. - ADV: JANAINA AGEITOS MARTINS DE'CARLI (OAB 275154/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
